

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Comissão de Licitação da Prefeitura Cocal Do Sul/SC

Ref.:

Pregão Presencia N.º 54/PMCS/2021
Processo Administrativo Nº 90/PMCS/2021

Objeto: Registro de preços para contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de Elaboração de Projetos Preventivos Contra Incêndio - PPCI em espaços públicos, no Município de Cocal do Sul, obedecendo integralmente às especificações e determinações previstas neste edital e seus anexos.

JOÃO EDUARDO SCHLICKMANN DE SOUZA, situado na Rodovia SC 439, nº 264, Centro, Urupema - SC, CEP:88.625-000, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) sob o nº 085.629.499-30, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no que lhe faculta o parágrafo 2º, do artigo 41 da Lei 8.666/93 oferecer a presente

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Estipula o edital quanto a impugnação em especial ao subitem 9.1.1, conforme abaixo:

9.1.1 - Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

Dispõe a Lei 8666/93 em seu Art. 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à

impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Ressalta-se que a sessão de abertura encontra-se agendada para o dia 14/09/2021, conforme item 2.2 do Edital, a presente impugnação encontra-se como sendo tempestiva.

Considerando o prazo legal respeitado, a presente impugnação deve ser conhecida e provida, a fim de evitar restrição na competitividade, deste modo, fazer valer os termos da Lei 8666/93, especialmente o art. 3º, § 1º, I.

II - DA IMPUGNAÇÃO

Como se sabe, as exigências possíveis de serem estabelecidas nas licitações públicas são apenas aquelas indispensáveis, tal como dispõe a Constituição Federal Página 4 de 21, em seu artigo 37, inciso XXI, in verbis, regulamentado pela Lei federal 8.666/93:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Qualquer exigência que extrapole os limites destes dispositivos, são consideradas ilegais e por tal razão, devem ser abolidas do instrumento convocatório, como se observa no caso ora em concreto.

Assim, sobre este enfoque, é que as exigências devem ser revistas e adequadas à legislação, a fim de evitar aniquilar a competitividade, como parece que está acontecendo, senão vejamos uma a uma das ilegalidades mencionadas.

II.1 - DA IRREGULAR ADOÇÃO DA MODALIDADE DE PREGÃO

A ilegalidade que acomete o Edital, que tem o condão de anulá-lo desde sua origem, é a adoção equivocada da modalidade Pregão, quando o objeto não se trata de serviços de natureza comum, sendo incabível sua escolha.

O Pregão foi instituído pela Medida Provisória 2026/2000 que o definiu, em seu artigo 2º, nos seguintes termos:

"Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública."

A referida Medida Provisória foi regulamentada, no âmbito da União, pelo Decreto Federal 3555/2000 que expressamente veda a utilização da modalidade Pregão para contratação de obras e serviços de engenharia, a saber:

Art. 5º "A licitação na modalidade de Pregão **não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia**, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração. (grifo nosso)

No caso, apenas pela sucinta leitura do objeto pretendido pela administração, se verifica que se tratam de serviços de engenharia, complexos por sua própria natureza.

O Pregão, em sua forma presencial ou eletrônica, consiste em uma modalidade de licitação ágil, instituído pela Lei Federal n.º 10.520/02, que visa facilitar a contratação de **bens e serviços comuns**, apenas, independentemente do valor estimado do certame.

Bens e serviços comuns, por sua vez, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, através de especificações usuais de mercado, de conhecimento geral. O conceito do que é comum é definido na própria Lei, que em seu parágrafo único do art. 1º dispõe:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, **PODERÁ** ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS NO MERCADO.** (grifo nosso)

Serviço de engenharia é todo aquele que precisa da aplicação de conhecimento técnico para sua realização, seja na questão operacional, manutenção ou armazenamento. Além do conhecimento técnico é preciso ter o estudo técnico, isto é, ter a formação técnica e ser habilitado para a execução do serviço.

Convém mencionar que, conforme Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), preconiza em seus artigos:

Art. 1º: Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Art. 2º: A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Conquanto a legislação do Pregão não defina categoricamente o que se caracteriza como serviços de natureza comum, a discussão acerca da utilização desta modalidade de licitação para serviços de engenharia, tem-se a Decisão PL-2467/2012, do CONFEA. Por tal decisão, o CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia deliberou, por unanimidade de seus membros, que os serviços de engenharia **NÃO SE CARACTERIZAM NA CATEGORIA DE COMUNS, EIS QUE DEPENDEM DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DO ENGENHEIRO, BEM COMO DE ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.** Consequência desta decisão, é a não aplicabilidade e cabimento de licitação da modalidade Pregão.

O inteiro teor da recente decisão é o seguinte:

“Ref. SESSÃO: Sessão Plenária 1.395

Decisão Nº: PL-2467/2012

Referência:

Interessado: Sistema Confea/Crea

Ementa: **Define aplicabilidade da modalidade licitatória pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia** e dá outras providências.

O Plenário do CONFEA, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de novembro de 2012, apreciando a Deliberação nº 449/2012 - CCSS, que trata da aplicabilidade da modalidade licitatória Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia, e considerando as atribuições conferidas ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, conforme estabelecido nas alíneas "d" e "f" do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando a necessidade de definir os serviços prestados pelos profissionais de engenharia e agronomia como serviços não comuns, conforme disposto no art. 7º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, complementado pela Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002, que permite a aplicação da modalidade Pregão, exclusivamente no fornecimento de bens ou serviços comuns; considerando que, para efeito de utilização da modalidade licitatória denominada pregão não podem ser enquadrados como serviços comuns os reservados privativamente aos profissionais de engenharia e agronomia, conforme determina o art. 7º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pois essas atividades exigem, por força de Lei, profissionais legalmente habilitados;

considerando que essas atividades consideradas como exclusivas dos profissionais de engenharia e agronomia, determinadas pela Lei nº 5.194, de 1966 são as seguintes: "a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária"; considerando que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Seção IV, define como Serviços Técnicos Profissionais Especializados em seu art. 13: "I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliação em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico"; considerando que a Lei Federal 6.496, 7 de dezembro de 1977, exige a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART perante o Crea da jurisdição quando qualquer atividade técnica de engenharia ou agronomia for realizada por profissional legalmente habilitado, DECIDIU, por unanimidade: 1) Definir que tecnicamente existe diferenciação entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia ou da Agronomia, pois serviços que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o Crea, tais como projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, **JAMAIŠ PODERÃO SER CLASSIFICADOS COMO COMUNS, DADA A SUA NATUREZA INTELLECTUAL, CIENTÍFICA E TÉCNICA**, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo portanto profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o art. 13 da

Lei 8.666, de 1993, não se admitindo a sua contratação pela modalidade Pregão. 2) Definir também que **A CONTRATAÇÃO DE OBRAS PREDIAIS, INDUSTRIAIS OU DE INFRAESTRUTURA NÃO COMPORTAM A CONTRATAÇÃO PELA MODALIDADE PREGÃO**, dadas as características de complexidade e multiprofissionalidade, as quais envolvem complexos conhecimentos técnicos e uma interação de concepção físico-financeira, que determinará a otimização de custos, prazos e qualidade, fatores que garantem a utilização adequada dos recursos públicos e a entrega do bem para uso da sociedade. Presidiu a sessão o Presidente JOSE TADEU DA SILVA. Presentes os senhores Conselheiros Federais CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DIXON GOMES AFONSO, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JULIO FIALKOSKI, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, LUZ MITSUAKI SATO, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MELVIS BARRIOS JUNIOR, ROBERTO DA COSTA E SILVA e WALTER LOGATTI FILHO. Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2012.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva Presidente"
(grifos nossos)

Assim sendo, os serviços licitados neste processo tratam-se de serviços complexos, os quais para serem executados demandam de trabalhos/serviços técnicos de engenharia complexos, tais como elaboração de planos de trabalho, referidos serviços também somente podem ser executados sob a responsabilidade técnica/fiscalização/acompanhamento de engenheiros com capacitação técnica para os serviços.

Serviço comum é definido na doutrina como sendo quando o objeto seja de fácil realização, com especificações usuais no mercado e que, na totalidade ou em relevante parte de sua execução seja dispensável orientação de profissional registrado no CREA. Como exposto anteriormente, estas características não se aplicam aos serviços ora licitados.

Por serem comuns, os bens e serviços passíveis de serem contratados mediante Pregão possuem especificações simples, descritas integralmente no edital, sem a necessidade de estudos mais aprofundados,

projeto básico, plantas ou laudos, encartes técnicos, projetos executivos, dentre outros documentos técnicos, demandando apenas as características de mercado, pois qualquer interessado possui conhecimento a respeito. Ademais, serviços comuns também não precisam de profissionais especializados e habilitados em determinada e específica área, podendo ser desenvolvido por qualquer pessoa treinada para tanto, o que não é o caso, absolutamente, de serviços de engenharia.

Neste sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles define serviços comuns sendo:

"... todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua execução. Podem ser realizados por qualquer pessoa ou empresa, pois não são privativos de nenhuma profissão ou categoria profissional. São serviços executados por leigos"

Não é o caso, cujo objeto pretendido envolve serviços técnicos de engenharia, que implicam em conhecimento específico, habilitação registrada junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, aptidão e *know how* peculiar às atividades licitadas.

No objeto em questão, não há dúvidas quanto a natureza de serviços de engenharia, que implica em conhecimento técnico bastante específico e especializado dos profissionais envolvidos, **SENDO IMPOSSÍVEL SUA CARACTERIZAÇÃO COMO "SERVIÇOS COMUNS"**.

Em não sendo serviços de natureza comum, por óbvio, não é cabível a modalidade de licitação Pregão, devendo ser anulado o certame e retomado desde sua origem.

Assim, é fato que o ente licitante não pode adquirir o objeto pretendido sob a modalidade de Pregão, ainda que na forma eletrônica, sendo indiscutível que a licitação em tela é ilegal e não pode ser concretizada, devendo ser imediatamente anulada, sob pena de nulidade

absoluta de todos os atos, perpetuando danos ao erário e interesse público.

Deste modo, o procedimento licitatório Pregão não é compatível com o objeto que se pretende contratar esta Administração, qual seja, em síntese, prestação de serviços de engenharia de natureza não comum.

III- DO PEDIDO

Diante do exposto, não restando dúvida de que o edital contém máculas que desvirtuam sua finalidade e o tornam ilegal, requer o impugnante que seja a presente impugnação recebida e processada determinando-se inicialmente a imediata suspensão da abertura do Pregão Presencial, designado para o dia 14 de setembro de 2021, às 14h00 (catorze horas), tendo em vista a proximidade da data de abertura do certame.

No mérito, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, para que se determine a reforma do presente Instrumento Convocatório, corrigindo-se a modalidade adotada e adequando-os à atual legislação, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, através de nova publicação, nos termos do artigo 21, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento da presente impugnação à autoridade superior, para que aprecie seu mérito.

Cocal do Sul, 06 de setembro de 2021.



João Eduardo Schlickmann de Souza
085.629.499-30